

no relatório final de execução, acompanhamento, e fiscalização do objeto conveniado, recomendando que sejam adotadas rotinas e mecanismos de gestão, controle e fiscalização pela SEDUC, capazes de garantir a prestação de serviço de transporte escolar de qualidade aos estudantes das escolas da rede pública estadual.

**ACÓRDÃO Nº 68.645
(Processo TC/001044/2024)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio FCP nº. 003/2022 Responsável/Interessado: JAIR LOPES MARTINS e MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por maioria, nos termos da proposta de decisão da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012,

1) julgar regular com ressalvas as contas de responsabilidade do Sr. JAIR LOPES MARTINS (CPF nº. ***.553.182-**), Prefeito, à época, do Município de Conceição do Araguaia, no valor de R\$- R\$5.000.000,00 (cinco milhões de reais);

2) recomendar ao Município de Conceição do Araguaia, a fim de que sejam observadas nos novos convênios, que:

2.1) observe, em futuras contratações artísticas, as disposições da Lei nº 14.133/2021, especialmente quanto à comprovação da exclusividade;

2.2) justifique formalmente a adoção do pregão presencial, quando optar por esta modalidade, em conformidade com o Decreto Estadual nº. 534/2020.

**ACÓRDÃO Nº. 68.646
(Processo TC/006464/2025)**

Assunto: AGRAVO REGIMENTAL Agravante: ALL CONSTRUTORA LTDA.

Advogado: ÍCARO ANDRADE SILVA TEIXEIRA – OAB/PA nº. 23.464

Decisão Agravada: Resolução nº. 19.711, de 18/2/2025.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto DANIEL MELLO

Formalizador da Decisão: Conselheiro: ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, por unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no Art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, arquivar o Agravo Regimental, interposto pela empresa ALL CONSTRUTORA LTDA, por perda superveniente do objeto e, consequentemente, a manutenção integral dos termos da Resolução TCE-PA nº. 19.711, de 20/2/2025, que deferiu a medida cautelar no bojo da Representação n. 001356/2025.

**ACÓRDÃO Nº. 68.647
(Processo TC/002886/2024)**

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Termo de Fomento PARÁPAZ nº. 019/2018

Responsável/Interessado: ANTÔNIO OZAIR NUNES DOS SANTOS e GRUPO PARA VALORIZAÇÃO, INTEGRAÇÃO E DIGNIFICAÇÃO DO DOENTE DE AIDS - PARAVIDA

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 56, inciso II c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas de responsabilidade do Sr. ANTÔNIO OZAIR NUNES DOS SANTOS, CPF nº. ***-248.482-** Presidente, à época, do Grupo para Valorização, Integração e Dignificação do Doente de AIDS – PARAVIDA, no valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

**ACÓRDÃO Nº. 68.648
(Processo TC/025564/2024)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio FCP nº. 022/2023

Responsável/Interessado: MOACIR PIRES DE FARIA e MUNICÍPIO DE XINGUARA

Advogado: FABRÍCIO MENDONÇA DE FARIA CRUVINEL- OAB/GO – 22.805 Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MOACIR PIRES DE FARIA, Prefeito, à época, do Município de Xingua, no valor de R\$600.000,00 (seiscentos mil reais)), dando-lhe plena quitação;

**ACÓRDÃO Nº. 68.649
(Processo TC/013110/2021)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 2.638, de 26/12/2019, em favor de ROSA DE FÁTIMA CABRAL RIBEIRO, na função de Professor Assistente PA-A, lotada na Secretaria de Estado de Educação.

**ACÓRDÃO Nº. 68.650
(Processo TC/521887/2019)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Termo de Fomento SEDAP nº. 003/2017. Responsável/Interessado: MANOEL GOMES DA SILVA e SINDICATO RURAL DE CASTANHAL

Advogado: MIGUEL GOMES DE AZEVEDO – OAB/PA nº.24.985

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL GOMES DA SILVA, Presidente, à época, do Sindicato Rural de Castanhal, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e dezoito mil reais), dando-lhe plena quitação.

**ACÓRDÃO Nº. 68.651
(Processo TC/008516/2022)**

Assunto: Auditoria Operacional Coordenada realizada na Secretaria de Estado de Educação para avaliação das ações governamentais desenvolvidas no âmbito do Estado do Pará relacionados ao acesso e permanência dos estudantes no Novo Ensino Médio.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, acolher às conclusões consolidadas pelo órgão técnico e ratificadas pelo Ministério Público de Contas, para:

1) recomendar à Secretaria de Estado de Educação:

1.1) a elaboração de plano de adequação das unidades escolares a fim de aprimorar as suas estruturas físicas;

1.2) a contratação de novos professores a fim de que as unidades escolares atinjam o quantitativo adequado de profissionais, de modo a resultar na melhoria do aprendizado dos estudantes e na redução da evasão escolar;

1.3) a elaboração de estudo com o objetivo de efetivar a implementação do NEM. 2) determinar à Secretaria de Estado de Educação que, apresente Plano de Ação, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsão na Resolução nº. 18.494/2013 do TCE/PA, contemplando cronograma com as medidas para a implementação das recomendações elencadas acima, de modo a descrever os benefícios esperados com a efetiva implementação das recomendações e os nomes dos responsáveis.

**ACÓRDÃO Nº. 68.652
(Processos TC/523325/2020)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA Impedimento: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do relator, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do Ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria nº. 36.451, de 30/11/2020, em favor de CARLOS MIRACI HOLANDA REIS, no cargo de Auxiliar Técnico de Controle Externo –TCE-CA401, Classe D, Nível 02, lotado no Tribunal de Contas do Estado do Pará.

**ACÓRDÃO Nº. 68.653
(Processo TC/005811/2022)**

Assunto: APOSENTADORIA

Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA E PROTEÇÃO SOCIAL DO ESTADO DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 34, inciso II c/c o art. 35, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, deferir o registro do ato de Aposentadoria consubstanciado na Portaria AP nº. 334, de 8/2/2021, em favor de LUIZ OTÁVIO FERRO E SILVA, na função de Professor Classe I, Nível J, lotado na Secretaria de Estado de Educação

Protocolo: 1258379

O Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em Sessão Ordinária de 04 de setembro de 2025, tomou as seguintes decisões:

**ACÓRDÃO Nº. 68.654
(Processo TC/011950/2024)**

Assunto: Representação formulada pela 5ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO DO TCE/PA em face da Prefeitura Municipal de Nova Ipixuna, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência Pública nº. 003/2024.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XVII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer da Representação formulada pela 5ª CONTROLADORIA DE CONTAS DE GESTÃO DO TCE/PA, e, no mérito, julgá-la procedente, para determinar que o MUNICÍPIO DE NOVA IPIXUNA promova a adequação dos futuros editais de licitações custeados com recursos estaduais às diretrizes legais;

1) recomendar à SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO que:

1.1) deixe de exigir:

1.1.1) de modo irrestrito, a apresentação de Certidão de Inteiro Teor, emitida pela Junta Comercial;

1.1.2) de forma genérica, a Demonstração de Fluxo de Caixa;

1.1.3) a comprovação de vínculo dos profissionais Engenheiro Civil e En-